

#### PROJETO DE LEI Nº 2.488/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barração, Estado do Paraná, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º. Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município de Barracão/PR, relativo ao Exercício de 2024, as Diretrizes Gerais que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 2º. O Orçamento Programa para o Exercício de 2024 deverá observar a estrutura organizacional do Município.
- **Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Organizacional e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º. Fica estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, a previsão de receita e despesa conforme abaixo:

### § 1º Executivo Municipal:

Receita - R\$ 42.531.800,00 (quarenta e dois milhões quinhentos e trinta e um mil e oitocentos reais).

**Despesa** - R\$ 40.503.800,00 (quarenta milhões quinhentos e três mil e oitocentos reais).

# § 2º Legislativo Municipal:

Despesa - R\$ 2.028.000,00 (dois milhões e vinte e oito mil reais)

§ 3º Total de receita e despesa estimada para a entidade Município de Barracão para o exercício de 2024 no valor de R\$ 42.531.800,00 (quarenta e dois milhões quinhentos e trinta e um mil e oitocentos reais).

#### 8 4º Fundo Municipal de Previdência:





Receita - R\$ 5.496.000,00 (cinco milhões quatrocentos e noventa e seis mil reais);

**Despesa** - R\$ 5.496.000,00 (cinco milhões quatrocentos e noventa e seis mil reais).

- Art. 5°. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas face à Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:
  - I O Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo;
  - II O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo;
  - III Orçamento Fiscal referente ao Fundo Municipal de Previdência;
  - IV O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber.
- Art. 6°. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
  - II Austeridade na gestão dos recursos sociais;
  - III Modernização na ação governamental.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 7º. A Proposta Orçamentária anual atenderá às Diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da Receita para o Exercício.
- **Art. 8º**. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica.
- § 1º Na estimativa das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária e a Fiscalização do Movimento Econômico das Empresas, incumbindo à Administração o seguinte:
  - I A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
  - II A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
  - III A expansão do número de contribuintes;
  - IV A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
  - V A atualização e acompanhamento do movimento econômico das empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços.





- § 2º As Taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade de referência fiscal do Município.
- § 4º Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para o exercício a que se refere esta Lei, devendo legislação específica dispor sobre:
  - I concessão de anistia parcial ou total aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;
  - II concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 15% (quinze por cento).
  - III renúncia fiscal de tributos como incentivos ao desenvolvimento da economia local, na forma de leis específicas.
- § 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados às disponibilidades de caixa.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência são autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:
  - I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;
  - II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor, observada a capacidade de endividamento;
  - III Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento das despesas de conformidade com o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
  - IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

# Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;
- II remanejamentos: realocações entre órgãos diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;





III - transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

Art. 10. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024, não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso:

II - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do Bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance de dotações da Prefeitura e da Câmara:

III - A cada 04 (quatro) meses, o Poder Executivo emitirá, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 11. O Orçamento Fiscal abrangerá o poder Executivo, Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência.

**Art. 12.** Na Fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) do total

geral orçado;

III - as despesas com pessoal, do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Liquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração e gratificações dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;





- V O Orçamento do Legislativo Municipal será elaborado considerando-se o limite de até 7% (sete por cento) da receita, conforme disposto no art. 29-A da emenda constitucional 58.
- Art. 13. Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e atividades constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras Esferas de Governo.
- **Art. 14.** A inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações de dotações, a título de auxílio, subvenção social ou contribuições, será respeitada a regulamentação dada pela Resolução nº 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Art. 15. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:
  - I Mensagem;
  - II Projeto de Lei Orçamentária;
  - III Tabelas explicativas da receita e despesas dos últimos 03 (três) Exercícios.
- Art. 16. Integrarão à Lei Orçamentária Anual:
  - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
  - II Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
  - III Sumário da receita por fontes, e respectiva Legislação;
  - IV Quadro das dotações por órgão do Governo e da administração:
  - V Do programa de trabalho por Órgão e Unidades Orçamentárias, demonstrando os Projetos e Atividades de acordo com a classificação Funcional Programática;
  - VI Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 17.** Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesa com pessoal:
  - I Proceder à nomeação de Servidores nas medidas das necessidades e no limite das vagas criadas pela Legislação própria, mediante realização de concurso público;
  - II Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reposição ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.



- Art. 18. A Secretaria Municipal de Finanças tomará providência no sentido de notificar os devedores lançados em dívida ativa, encaminhando à cobrança judicial, nos prazos legais, aos contribuintes que permanecerem inadimplentes.
- **Art. 19.** A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas com pessoal, seguridade social e outras dívidas consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em Restos a Pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 20. Não será objeto de limitação às despesas relativas:
  - I As obrigações Constitucionais e legais do Município;
  - II Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
  - III Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
  - IV Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.
- Art. 21. O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 22. Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 23. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1,5% (um por cento e meio) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para:
  - I atendimento dos riscos fiscais;
  - II servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;
  - II equilibrar o orçamento do RPPS Regime Próprio de Previdência Social.





- § 2º A partir do dia 10 do mês de dezembro de 2023 o saldo da reserva de contingência destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.
- § 3º O projeto de lei de orçamento deverá conter reserva de contingência destinada a servir de cobertura para as emendas impositivas, aprovadas no limite de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior a edição desta, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o artigo 24 desta lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior a edição desta, conforme os critérios para a execução equitativa, da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barração/PR, 05 de abril de 2023.

JORGE LUIZ SANTIN Prefeito Municipal

له لا له لسد

